

A. I. Nº - 300766.0206/07-6
AUTUADO - PAIVA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
AUTUANTE - LUCIMAR RODRIGUES MOTA
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 02.04.08

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0061-04/08

EMENTA: ICMS. EMBARAÇO À AÇÃO FISCAL. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EVASÃO DA CARGA. O transportador não conseguiu elidir a acusação fiscal, descrita no Termo de Embaraço à Fiscalização e assinado por duas testemunhas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 17/10/2007, exige multa, totalizando o valor histórico de R\$ 460,00, em razão de o sujeito passivo ter evadido, impedido ou embaracado a ação fiscal, conforme descrito no Termo de Embaraço à Fiscalização de fl. 02.

Consta no corpo do Auto de Infração, o relato de que o transportador impediu a ação fiscal ao permitir a retirada de algumas mercadorias, antes de chegar ao posto fiscal, e mesmo na área de repartição fiscal, desrespeitando os fiscais que necessitavam fazer a conferência física das mercadorias, pois deixou que seus clientes retirassem, às escondidas, as mercadorias que estavam no ônibus.

O autuado ingressa com defesa, fls. 07 a 09, na qual inicialmente ressalta a sua tempestividade. Aduz que é uma empresa exploradora do ramo de viagens e locações de ônibus e veículos, sendo que locou seu ônibus de placa policial nº MQU 1718, Paulo Afonso, Bahia, para a empresa Litur Turismo, para a realização de viagem à cidade de Caruaru, PE.

Diz que chegando a Paulo Afonso, o motorista, como de praxe, entrou no posto fiscal Heráclito Barreto, sendo abordado pelo fiscal, que de forma nada convencional, e com extremo nervosismo, ao ver o ônibus, mandou os policiais que estavam de plantão apreender o veículo e pegar os documentos como também os do motorista. Relata que ao ser comunicado do fato pelo motorista, no dia seguinte, dia 17, enviou seu preposto ao posto fiscal, juntamente com o representante da Litur Turismo, para liberar as mercadorias de seus passageiros, tentativa sem sucesso, embora a mercadoria tenha sido considerada irrisória pelo próprio fiscal.

Assevera que os ônibus conduzem pessoas que vão à feira de Caruaru, efetuar compras, e não há como determinar o local de desembarque de passageiros, pois a maioria reside no Estado de Alagoas e Pernambuco, podendo descer onde lhes convenham, respeitando-se o direito constitucional de ir e vir.

Aduz que segundo as cinco pessoas que estavam no ônibus, as mesmas foram autorizadas a retirar as mercadorias, e quando começaram a fazê-lo, os fiscais recuaram e solicitaram que os policiais impedissem a sua retirada. À noite, o preposto da empresa, acompanhado de seu advogado conseguiu a liberação do ônibus, no posto fiscal, sendo que a mercadoria sequer foi avaliada.

Nega a ocorrência de qualquer fato descrito no auto de infração e pede a improcedência da autuação.

O autuante presta informação fiscal, fls. 25 a 27, rebatendo os argumentos defensivos, esclarecendo que toda terça feira, vários ônibus, procedentes do Estado de Pernambuco, transportando mercadorias sem documentação fiscal, entram na Bahia, pelo posto fiscal Heráclito

Barreto. Geralmente não precisam de abordagem, pois a grande maioria conhece os procedimentos para o recolhimento do ICMS devido. Um dos procedimentos básicos é a entrega dos documentos do veículo e da habilitação ao motorista, necessários para o registro no SCOMT, consultas, emissão de documentos fiscais (passes fiscais, notas fiscais avulsas, DAEs, Termos de Conferência, etc.).

Aduz que os fiscais tratam os contribuintes com urbanidade e os policiais que trabalham no Posto, zelam pela segurança, e quando necessário, principalmente em dias de muito movimento, são chamados para direcionar o tráfego, organizar os veículos na pista, determinar locais de estacionamento de veículos sob ação fiscal, verificar veículos que queiram passar direto pelo posto, etc.

Salienta que o autuado sempre dificulta a ação fiscal, usando da mesma prática: pára o ônibus, transportando mercadorias sem documentação fiscal, um pouco antes da divisa, ainda no Estado de Alagoas, a fim de que seus clientes retirem do ônibus as mercadorias sem documentação fiscal, e as coloquem em diversos veículos de passeio, não parando no Posto Fiscal, e consequentemente, não efetuando o recolhimento do ICMS sobre mercadorias destinadas ao Estado da Bahia.

No dia 16 de outubro de 2007, pararam o ônibus de placa MQU 1718, bem antes do posto fiscal, e retirou-se a maior parte da carga, ação esta visualizada por um ATE, quando realizava uma volante próxima ao posto fiscal, exatamente para verificar esta prática.

Realmente, as mercadorias restantes no ônibus eram insignificantes, pois a grande parte já havia sido retirada na divisa, não sendo coerente lavrar Termo de Apreensão, sendo lavrado o Termo de Embaraço à Fiscalização, e exigida a multa prevista no art. 915-XV-A do RICMS/97.

Opina pela procedência do auto de infração.

VOTO

No mérito, está sendo exigida multa, em razão de o transportador do veículo placa MQU 1718, ter evadido, impedido ou embaraçado a ação fiscal, conforme descrito no Termo de Embaraço à Fiscalização de fl. 02.

Consta no corpo do Auto de Infração, o relato de que o transportador impediu a ação fiscal ao permitir a retirada de algumas mercadorias, antes de chegar ao posto fiscal, e mesmo na área de repartição fiscal, não permitindo a conferência física das mercadorias que estavam no ônibus.

Esta mesma narrativa fática consta no campo “descrição dos fatos”, constante do Termo de Embaraço à Fiscalização, que embasou a ação fiscal, sendo devidamente assinado pelo gerente da empresa autuada, e por duas testemunhas, o que comprova a veracidade das informações contidas no Termo de Embaraço à Fiscalização.

Ademais, segundo a fiscalização, o contribuinte vem adotando sistematicamente este procedimento.

Reza o art. 142, V, VI, do RICMS/97 que é obrigação do contribuinte não impedir nem embaraçar a fiscalização estadual, facilitando-lhe o acesso a livros, documentos, levantamentos, mercadorias em estoque e demais elementos solicitados, bem como facilitar a fiscalização de mercadorias em trânsito ou depositadas em qualquer lugar.

Pelo acima descrito, entendo que a infração restou caracterizada, sendo legítima a aplicação da multa face ao transportador ter impedido ou embaraçado a ação fiscal.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **300766.0206/07-6**, lavrado contra **PAIVA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o

pagamento da multa no valor de **R\$ 460,00**, prevista no art. 42, XV-A, “b”, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei 9.159/04, e dos acréscimos moratórios, na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de março de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - JULGADOR